



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125966 - SP (2022/0137270-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493
JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N. 69 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CPC/2015. ART. 85, § 4º. DEFINIÇÃO DE PERCENTUAIS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por sociedade empresária contra a União tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento, monocraticamente, à apelação e à remessa necessária. Interposto agravo interno, este foi improvido. Posteriormente, em juízo de retratação positivo, o agravo interno interposto pela União foi parcialmente provido, fixado o marco temporal da compensação do indébito, nos termos do julgamento do Tema n. 69 do STF.

II - Esta Corte deu provimento ao recurso especial para determinar que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente ocorra na liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Segundo entendimento desta Corte Superior, proferida a sentença sob a égide do CPC/2015, e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos §§ 3º e 4º da referida norma, sendo possível a definição dos percentuais aplicáveis somente na liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, da Lei n. 13.105/2015. Por oportuno, confirmam-se: REsp n. 1.878.908/SP, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021; REsp n. 1.844.891/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125966 - SP (2022/0137270-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DOREMUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493
JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA N. 69 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CPC/2015. ART. 85, § 4º. DEFINIÇÃO DE PERCENTUAIS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por sociedade empresária contra a União tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento, monocraticamente, à apelação e à remessa necessária. Interposto agravo interno, este foi improvido. Posteriormente, em juízo de retratação positivo, o agravo interno interposto pela União foi parcialmente provido, fixado o marco temporal da compensação do indébito, nos termos do julgamento do Tema n. 69 do STF.

II - Esta Corte deu provimento ao recurso especial para determinar que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente ocorra na liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

III - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Segundo entendimento desta Corte Superior, proferida a sentença sob a égide do CPC/2015, e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos §§ 3º e 4º da referida norma, sendo possível a definição dos percentuais aplicáveis somente na liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, da Lei n. 13.105/2015. Por oportuno, confirmam-se: REsp n. 1.878.908/SP, relator

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021; REsp n. 1.844.891/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com tutela antecipada de urgência ajuizada por Doremus Alimentos Ltda. contra a União tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento, monocraticamente, à apelação e à remessa necessária. Interposto agravo interno, este foi improvido, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

4. Agravo interno improvido.

Posteriormente, em juízo de retratação positivo, o agravo interno interposto pela União foi parcialmente provido, fixado o marco temporal da compensação do indébito, conforme a seguinte ementa de acórdão:

TRIBUTÁRIO. ART. 1040, II DO CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº574.706-PR. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO DO TEMA 69.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal retomou a análise do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, tema de repercussão geral nº 69, em sede de embargos de declaração opostos pela União, modulando a validade dos efeitos da tese fixada a partir de 15 de março de 2017, data do julgamento do RE nº 574.706, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data daquela mesma sessão. Também se decidiu que o ICMS que deve ser expurgado é aquele destacado na nota fiscal.

2. Juízo de retratação positivo. Agravo interno interposto pela União parcialmente provido, fixado o marco temporal da compensação do indébito.

No recurso especial, a União apontou como violado o art. 85, 4º, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que:

A irresignação da União se dá contra a fixação da verba honorária nos termos do parágrafo 3º do art.85, eis que incide sobre a condenação, já que esta é ilíquida, impondo-se tal definição somente após a liquidação do julgado, conforme determina o inciso II do §4º do art. 85 do CPC/15.

[...]

Verifica-se, no presente feito, que estamos diante de sentença não líquida, pelo que definir o percentual sobre o valor da condenação, sem que o mesmo conste dos autos, viola o inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/2015.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente ocorra quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC/2015."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Por todo o exposto, e à luz da ordem jurídica pátria, resta evidenciado que a pretensão da Agravante merece integral acolhimento, para os fins de que somente fique expressamente estipulado se a condenação em honorários será em percentuais mínimos ou máximos, de acordo com o artigo 85, §3º, do Código de Processo civil, possibilitando que a Agravante apresente corretamente o pedido de cumprimento de sentença.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo entendimento desta Corte Superior, proferida a sentença sob a égide do CPC/2015, e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos §§§ 3º e 4º da referida norma, sendo possível a definição dos percentuais aplicáveis somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, da Lei n. 13.105/2015.

Por oportuno, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER DEFINIDO EM LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. Ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada, quando do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que, ainda que a apuração do proveito econômico da causa somente ocorra na fase de liquidação do julgado, o § 2º do art. 85 do CPC autoriza que os honorários sejam fixados desde já entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre ele. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o estabelecimento do montante relativo aos honorários advocatícios está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial, de modo que a definição do percentual dos honorários sucumbenciais deve ocorrer somente quando da liquidação do julgado, de acordo com a redação do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.878.908/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. PERCENTUAL QUE SERÁ FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o estabelecimento do montante relativo aos honorários recursais está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial. 2. Desse modo, justifica-se a definição do percentual dos honorários sucumbenciais somente quando da liquidação do julgado, de acordo com o art. 85, § 4º, II, da Lei 13.105/2015.

3. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.844.891/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.125.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0137270-3

Número de Origem:
50060472620184036119

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DOREMUS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493
JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOREMUS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493
JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022